

CONTRARRAZÃO :

ILMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP

Pregão Eletrônico Nº: 009/2022

Processo Administrativo nº 087/2021

PROERT ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.669.794/0001-41, com sede a Rua Jose Marcon, nº 21 – Anexo Av. M.C. Taioca - 3363 – Jardim Las Vegas – Santo André/SP, por seu representante já qualificado, vem apresentar, Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa ENGEMA MANUTENCOES TECNICAS EIRELI, "data vênia" vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante ao SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DE APOIO, na conformidade das razões que seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

A Recorrente ENGEMA MANUTENCOES TECNICAS EIRELI, busca via de recurso administrativo desclassificar a ora Recorrida, com esteio em supostas irregularidades na decisão do nobre pregoeiro e comissão técnica julgadora do certame, que levou a habilitação da Recorrida, com alegações infundadas e falaciosas no que se trata os seus documentos de habilitação.

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP, o respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo, e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

(I) – Certidão do CREA da Recorrida perdeu sua validade

(II) – A Recorrida não apresentou a comprovação do item 9.10.8.3 do edital

Doutor (a) julgador (a) são infundadas as colocações da ENGEMA MANUTENCOES TECNICAS EIRELI, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

(I) – Certidão do CREA da Recorrida perdeu sua validade

A Recorrente alega que a Certidão de registro no Crea da Recorrida perdeu sua validade, tese sem embasamento, ora com objetivo de induzir com suas falácias o julgador (a).

Vejamos que a Recorrente desconhece, e é de um tamanho despreparo, pois ao intencionar o recurso afirmou que os documentos de habilitação anexados pela Recorrida estavam em desacordo, e o que realmente estamos nos deparando é com uma peça frágil e desprovida de qualquer elemento que possa mudar a decisão do ilustre pregoeiro, pois percebe-se que a Recorrente só queria mesmo era atrasar o processo de adjudicação e homologação do objeto ora licitado.

Vale ressaltar que as planilhas bem como todos os documentos de habilitação apresentados contemplam todos os itens de caráter obrigatório e em acordo com o edital, sendo aceitos por essa digníssima comissão, conforme se sucedeu durante o certame.

EXTRAÍDO DOS MEMORIAIS DA RECORRENTE: “No entanto, uma simples análise rápida na Certidão do CREA da empresa recorrida, observa-se que a mesma perdeu sua validade, uma vez que a recorrida Proert Engenharia e Serviços Eireli, transferiu sua empresa da cidade de São Bernardo do Campo, sito à Rua Frei Gaspar, 941 sala 801 Centro cep 09720-440 São Bernardo do Campo SP para Santo André sito Rua José Marcon, 21 Jardim Las vegas cep 09182-540 Santo André SP.

A recorrida atualizou todos documentos inerentes a sua transferência, porém, não informou ou transferiu o CREA para a cidade de Santo André.

A própria Certidão do CREA apresentado pela recorrida Proert Engenharia e Serviços Eireli em seu corpo, informa que a mesma perde sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.”

Com a afirmação acima da Recorrente, percebe-se evidentemente que ela sequer tomou conhecimento do que a lei 8.666/93 regulamenta, assim como interpretação superficial, transparecendo que o mesmo só argumentou aquilo que lhe convém.

Vejamos do que se trata a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, texto extraído do “site” do CREA-SP.

“CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Disponível eletronicamente no sistema creanet, através do login e senha do profissional em serviços > emissão de certidões.

CERTIFICA A REGULARIDADE de registro da pessoa jurídica junto ao CREA e discrimina os profissionais responsáveis técnicos por ela.” (Grifo nosso)

A Certidão do CREA de nº CI - 2859703/2022 anexado no sistema “comprasnet” pela Recorrida se encontra, ao contrário do que alega a Recorrente, regular e em validade, cuja data é até 31/12/2022.

Texto extraído da Certidão apresentada pela Recorrida.

“C E R T I F I C A M O S, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

C E R T I F I C A M O S, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Leque a pessoa jurídica mencionada, em como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

C E R T I F I C A M O S, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. “(grifo nosso).

Como podemos notar, conforme texto extraído, que a Recorrida se encontra registrada e regular perante o Conselho do CREA, bem como seus profissionais responsáveis técnicos, podendo assim, executar os serviços técnicos citados na certidão.

Conforme texto que se encontra grifado “...e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. “Concluindo-se que a certidão perderá a sua validade se ocorrer modificações/alterações após a sua data de expedição. Sendo assim, confrontaremos a data em que a Recorrida alterou o endereço constante no seu Contrato Social com a data de emissão da sua Certidão do CREA.

Página 2(dois) do Contrato Social da Recorrida:

“2ª Cláusula: Endereço e Sede

A presente está estabelecida à Rua José Marcon, 21 (Av. M.C. Taioca, 3363) – Jardim Las Vegas – Santo André – SP – CEP: 09182-540”

Página 4 (quatro) do Contrato Social da Recorrida encontra-se com data de alteração, e bem como também assinado, em 20 de maio de 2022.

A data de emissão da Certidão do CREA foi em 15 de agosto de 2022.

Ou seja, a alteração de endereço da Recorrida ocorreu antes da emissão da certidão do Crea, portanto, nítido é que o documento em questão está em conformidade e em validade.

Embora a Recorrente nem ao menos buscou conhecer da finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art.

30 da Lei nº 8.666/1993, tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, é plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

É bom lembrar que a entidade do CREA é um órgão federal, que possui entidades em todos os estados brasileiros a fim de orientar e fiscalizar serviços de engenharia e agronomia. Ou seja, uma empresa registrada no CREA-SP poderá exercer sua atividade em todo o âmbito do estado de São Paulo, bem como se uma empresa for registrada no CREA-MG poderá exercer atividades no estado de Minas Gerais e assim por diante. Portanto, a Recorrida alterando seu endereço para outra cidade, dentro do estado de São Paulo, não altera em nada a sua situação regular perante o CREA, muito menos “perder” a validade do seu registro ou sua habilitação em exercer suas atividades dentro do estado.

Diferentemente de uma Certidão de regularidade Fiscal, como por exemplo a Certidão Negativa de Débitos Mobiliários (Débitos referentes a tributos Municipais), que caso a empresa altere seu endereço para outra cidade, o documento relativo à cidade de origem perde a sua validade. E isso não se aplica ao caso da Certidão do CREA, pois como citado antes, é um órgão Federal, e a Certidão tem como objetivo certificar que a empresa detém de inscrição na entidade de classe em questão.

Contudo, a certidão do CREA somente poderá ser emitida se as empresas que se mantêm inscritas, realizem a quitação do pagamento da anuidade. Mesmo que considerássemos que a Recorrida quitou em 6 (seis) parcelas (parcelas máximas de quitação da unidade do CREA, cujo a primeira data vencimento em janeiro), caso ela não houvesse cumprindo com os devidos pagamentos, como a Recorrida conseguiria expedir a certidão do CREA em agosto de 2022? Mais um ponto que corrobora a legitimidade dos documentos apresentados pela Recorrida.

Desta forma é incontroverso que, ainda que se pese que o documento apresente uma irregularidade formal por si, não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não fere o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Complementando, em uma simples consulta através do próprio “site” do CREA-SP, podemos constatar o registro válido da Recorrida, que se mantêm devidamente registrada, e ativa no conselho pertinente a presente contratação. Abaixo o “link” da “internet” o qual poderá ser utilizada para pesquisa de empresas registradas no conselho do CREA.

<https://creanet1.creasp.org.br/Seguranca/Login.aspx?Acesso=UHVibGljbw==>

Concluindo-se, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

“Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido”. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.)

(II) – A Recorrida não apresentou a comprovação do item 9.10.8.3 do edital

EXTRAÍDO DOS MEMORIAIS DA RECORRENTE:

“não apresentou em forma de declaração a comprovação do Ítem 9.10.8.3, vejamos o que diz o Edital:

9.10.8.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante,”

A Recorrente afirma que a Recorrida não apresentou documentação obrigatória prevista no item 9.10.8.3 do edital (Qualificação Econômico-Financeira). Essa afirmação demonstra que a Recorrente sequer examinou todos os documentos da Recorrida ou acompanhou devidamente o certame, evidenciando-se que o único objetivo da Recorrente é de retardar a presente licitação, sem fundamento algum.

Ao contrário do que a Recorrente alega, a Recorrida anexou corretamente o documento informado no item 9.10.8.3 do edital.

Ao acessarmos o “site” do comprasnet, no canal do “fornecedor” e em “Consulta Detalhada de Compras Públicas”, no grupo “Pregão”, clicando-se em “Atas/Anexos” e preenchendo as informações da presente licitação, verificando-se os documentos da Recorrida Proert Engenharia e Serviços Eireli, podemos observar que no dia 25/10/2022 às 08:14 a mesma anexou os seus documentos de habilitação em formato “compactado” que ao abri-lo vemos que há pastas determinadas para cada tipo de documento, sendo então que o referido documento apontado pela Recorrente encontra-se na subdivisão do arquivo “compactado” chamado “03-Financeira”, o qual encontra-se em formato “pdf”, nomeado por “h) Anexo III”. Nesse arquivo encontra-se o documento solicitado no item 9.10.8.3 do edital.

Não obstante, durante a sessão da licitação, o Sr. Ilustre pregoeiro solicitou o mesmo documento, conforme extraído da Ata, abaixo.

“Pregoeiro > 25/10/2022 15:17:24

Para PROERT ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI - Consultando os documentos de habilitação enviados, está ausente a declaração contida no anexo III do Edital, referente aos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada. Vou fazer a convocação do anexo e peço, por gentileza, que suba ao sistema a declaração, com a relação dos contratos que mantêm vigentes ou que encerraram em 2022.”

E assim a Recorrida o fez, anexou o documento solicitado pelo nobre pregoeiro, embora o já tenha anexado antes do início do certame.

O que transparece, é que em seus devaneios, a Recorrente quer a todo custo, impedir a Recorrente de se sagrar vencedora do certame, assim protelando o processo de licitação e conseqüentemente, prejudicando a própria Administração Pública.

Assim, percebemos que não há nenhuma irregularidade na proposta e documentos de habilitação da Recorrida, pois está dentro dos termos do Edital e obedecendo ao disposto em lei. O que resta claro, é que a Recorrente tenta desesperadamente induzir o nobre pregoeiro e comissão ao erro, podendo prejudicar a própria Administração, na escolha da proposta mais vantajosa.

De certo que a decisão ora guerreada não carece de qualquer reforma, tendo em vista que a Recorrida atendeu todas as exigências do certame, sendo certo ainda, que a sua formação de custos atende ao praticado pelo mercado, sendo, portanto, exequível e devidamente comprovado em sua composição de custos.

Portanto, considerando os inúmeros princípios que norteiam a Administração Pública, em especial, o da eficiência, é certo que a intenção de recurso aviado deverá ser completamente desprovida, eis que, conforme visto os documentos de habilitação atendem o disposto do edital, afastando qualquer irregularidade.

## CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Diferentemente do alegado pela Recorrente, a documentação da PROERT, não contém qualquer falha que possa comprometer sua habilitação neste certame.

Ademais, os insípidos recursos ora contra-arrazoados não lograram desconstituir a razoabilidade, legitimidade, e de certeza de maior economicidade da proposta econômico-comercial da PROERT.

Certo é que a PROERT cumprirá o contrato administrativo a ser firmado com esta Administração Pública com a segurança econômico-financeira de que atenderá suas obrigações e receberá o justo lucro pelos serviços a serem desempenhados, com a devida economia que interessa, do lado da futura Contratante e em defesa do interesse público.

Destarte, está evidenciado que a Recorrida cumpriu todas as exigências do ato convocatório, ao qual está estritamente vinculada, e que, por isso, seu alijamento deste certame, nos termos proposto pela Recorrente, caracterizaria uma afronta ao caráter de pleno aproveitamento da real expressão da oferta econômica mais vantajosa para a Administração Pública, bem como macularia o princípio da ampla competitividade.

## DO PEDIDO

Nessas condições, aguarda-se a total rejeição do recurso ora contra-arrazoado, eis que a Recorrida cumpriu todas as exigências do ato convocatório, pelo que REQUER que seja mantida incólume a r. decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro e comissão, com a efetiva adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico Nº: 009/2022 - Processo Administrativo nº 087/2021, e correspondente homologação deste procedimento licitatório, e assim estarão resguardados os preceitos máximos da legalidade e da maior economia aplicados a este Pregão.

Termos, que,

P. Deferimento.

Santo André, 07 de novembro de 2022

Sergio R.F Rocha da Silva

Proprietário

RG: 37.477.351-8